

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

ASSUNTO: Recapadora Fábrica de Pneus Ltda

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recapadora Fábrica de Pneus Ltda, no âmbito do Procedimento Licitatório nº 55/2021, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 37/2021, contra a decisão da Senhora Pregoeira que inabilitou a empresa do certame.

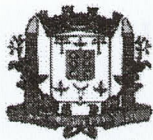
Alegou, em síntese, que deixou de juntar a Licença Ambiental – LAO e a Declaração Unificada porque o sistema não permitiu a justada de tais documentos, como prova anexou foto da tela do sistema.

Informa ainda que o mesmo ocorreu com a empresa J P Beleze, a qual não interpôs recurso.

Instadas a se manifestarem quanto ao presente recurso, apenas a empresa vencedora do certame – RB Recapagens Blumenau Ltda - apresentou contrarrazões, aduzindo que os documentos faltantes são essenciais e não podem ser apresentados a destempo, bem como que as demais empresas que participaram do processo licitatório juntaram toda a documentação exigida no edital, de forma que a tese da recorrente não possui amparo.

É a síntese do necessário.

Conforme se verifica da documentação amealhada ao Processo Licitatório, com exceção da recorrente e da empresa J P Beleze, as demais participantes do certame apresentaram Licença Ambiental – LAO e Declaração Unificada na forma exigida, o que derrui a tese da recorrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Ademais, consoante Ata de Sessão, a recorrente efetuou cadastro de proposta dia **01.11.2021**, portanto, 09 dias antes do pregão (realizado em 10.11.2021). Frise-se que em nenhum momento, nesse período, a empresa recorrente enviou qualquer notificação/e-mail à Comissão de Licitação acerca de eventual impossibilidade de juntada de documentos.

A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo" (ACMS n. 2012.031446-3, Rel. Des. Jaime Ramos).

Aliás, ao que consta, relevar ou permitir a apresentação extemporânea do documento expressamente exigido a apenas uma das licitantes - por conta de manifesto equívoco da própria parte - redundaria, com vênia, na inobservância ao imprescindível tratamento isonômico a ser dado às concorrentes, além de desrespeito aos termos do edital em relação a exigência, repita-se, nem sequer impugnada.

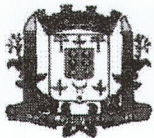
Estatui o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações:

Art. 43

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifou-se.)

Outrossim, extrai-se da jurisprudência do Egrégio Tribuna de Justiça de Santa Catarina:

ACÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA. MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. PRINCÍPIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

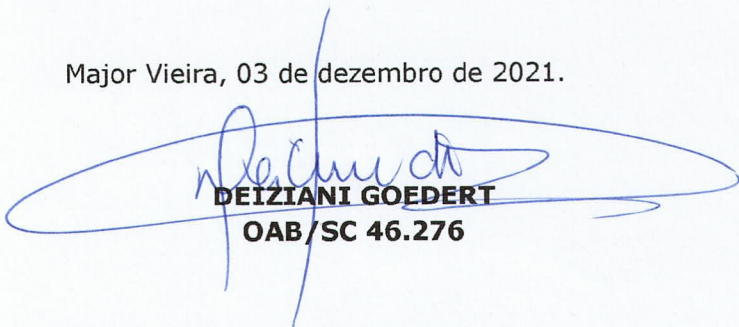
INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 5000860-86.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021).

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da inabilitação da empresa Recapadora Fábrica de Pneus Ltda, visto que não houve a juntada dos documentos obrigatórios elencados no edital, bem como que não restou comprovada a impossibilidade da recorrente de juntá-los a tempo e modo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer:

À consideração da pregoeira e da equipe de apoio para decisão final.

Major Vieira, 03 de dezembro de 2021.


DEIZIANI GOEDERT
OAB/SC 46.276

